Insper

LLC em Direito Empresarial

Breno Andrade Eiras de Moraes

Recuperação Judicial do Produtor Rural: uma análise econômica do instituto e os impactos no mercado financeiro e na obtenção de créditos

São Paulo

2021

Insper

LLC em Direito Empresarial

Breno Andrade Eiras de Moraes

Recuperação Judicial do Produtor Rural: uma análise econômica do instituto e os impactos no mercado financeiro e na obtenção de créditos

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de LLC em Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-graduado em Direito Empresarial.

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo

2021

Moraes, Breno Andrade Eiras de.

Recuperação Judicial do Produtor Rural: uma análise econômica do instituto e os impactos no mercado financeiro e na obtenção de créditos

Breno Andrade Eiras de Moraes. – São Paulo, 2021.

25 f.

Trabalho de conclusão de curso – Insper, 2021

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Recuperação judicial. 2. Produtor rural. 3. Lei Geral das Falências. 4. Concessão de crédito. I. Breno Andrade Eiras de Moraes II. Recuperação Judicial do Produtor Rural: uma análise econômica do instituto e os impactos no mercado financeiro e na obtenção de créditos

Insper

LLC em Direito Empresarial

Breno Andrade Eiras de Moraes

Recuperação Judicial do Produtor Rural: uma análise econômica do instituto e os impactos no mercado financeiro e na obtenção de créditos

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de LLC em Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-graduado em Direito Empresarial.

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

Banca Examinadora

_____

Nome completo do orientador

Instituição

_____

Nome completo da banca1

Instituição

_____

Nome completo da banca2

Instituição

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a Recuperação Judicial do Produtor Rural, conforme a sua inclusão na Lei Geral das Falências (Lei nº 11.101/2005). O objetivo é discutir como a inclusão do produtor rural na Lei Geral das Falências impactou e impactará no mercado, no que tange à concessão de créditos e às garantias buscadas nos negócios jurídicos envolvendo o produtor rural. O tema é relevante e atual. O Brasil atravessa um momento de recessão econômica, o que se intensificou com a pandemia de Covid-19, e fomentou diversas ações por parte do Poder Público, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo. Diante dos impactos sociais e financeiros dessa positivação, fortaleceu-se o interesse em pesquisar sobre o tema. A pesquisa foi elaborada como uma revisão de literatura. Foram realizadas buscas nas bases digitais Scielo e Google Acadêmico com os seguintes descritores: “Recuperação judicial”, “Produtor rural” e “Lei Geral das Falências”, no recorte temporal entre 2019 e 2021, sendo selecionados trabalhos publicados na íntegra e em português. Foi também consultada a legislação e a jurisprudência. Foi constatado, ao longo da presente pesquisa, que o novo texto da lei busca trazer clareza e facilitar o processo de recuperação judicial para empresários rurais. Nesse cenário, o esperado é que os financiadores busquem maiores garantias de recebimento futuro, o que pode elevar as taxas, refletindo-se em toda a cadeia produtiva.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Produtor rural. Lei Geral das Falências. Concessão de crédito.

ABSTRACT

This research has as its theme the Judicial Recovery of the Rural Producer, according to its inclusion in the General Bankruptcy Law (Law nº 11.101/2005). The objective is to discuss how the inclusion of the rural producer in the General Bankruptcy Law has affected and will affect the market, with regard to the granting of credits and the guarantees sought in legal transactions involving the rural producer. The theme is relevant and current. Brazil is going through a time of economic recession, which was intensified with the Covid-19 pandemic, and fostered several actions by the Public Power, both in the Executive Power and in the Legislative Power. Given the social and financial impacts of this affirmation, the interest in researching the subject was strengthened. The survey was designed as a literature review. Searches were performed in the digital databases Scielo and Academic Google with the following descriptors: “Judicial recovery”, “Rural producer” and “General Bankruptcy Law”, in the period between 2019 and 2021, with selected works published in full and in Portuguese. Legislation and jurisprudence were also consulted. It was found, throughout this research, that the new text of the law seeks to bring clarity and facilitate the judicial recovery process for rural entrepreneurs. In this scenario, it is expected that lenders will seek greater guarantees of future receipts, which may increase rates, affecting the entire production chain.

Keywords: Judicial recovery. Rural producer. General Bankruptcy Law. Granting credit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 DESENVOLVIMENTO 9
2.1 O empreendedor e o produtor rural 9
2.2 A proteção ao crédito e a recuperação judicial 13
2.3 Principais impactos da alteração legislativa 16
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS 23
REFERÊNCIAS 24

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a Recuperação Judicial do Produtor Rural, conforme a sua inclusão na Lei Geral das Falências (Lei nº 11.101/2005). O tema escolhido, portanto, abrange a discussão a respeito da recuperação judicial do produtor rural, desde o período anterior à alteração legislativa, momento em que o deferimento do instituto se dava com fundamento jurisprudencial, até o presente momento, em que foi incluído na Lei Geral das Falências o produtor rural como detentor do direito de solicitar recuperação judicial, abordando o embasamento legal e seus requisitos.

O interesse em desenvolver uma pesquisa neste tema parte da experiência pessoal: quando do ingresso no curso, em outubro de 2019, havia um contato direto com um advogado que trabalha com recuperação judicial. Naquele momento, havia um processo falimentar de um produtor rural, que, coincidentemente, também era um conhecido pessoal, e isso despertou interesse em estudar sobre o assunto, sobretudo por não haver, no momento, a positivação do produtor rural como categoria na Lei Geral das Falências.

Havia jurisprudências que regulamentavam esse processo de falência, o que, por si só, já suscitava o debate sobre o tema. Em dezembro de 2020, foi publicada a Lei nº 14.112, que promoveu alterações na Lei Geral das Falências, e incluiu o produtor rural como detentor do direito de apresentar plano especial de recuperação judicial. Diante dos impactos sociais e financeiros dessa positivação, fortaleceu-se o interesse em pesquisar sobre o tema.

No discorrer do trabalho, haverá uma análise econômica do instituto, levando em consideração quais eram os custos/benefícios que se exigiam anteriormente e como passou a ser, e se essas mudanças vão impactar positivamente no mercado, sobretudo na concessão de créditos para o produtor rural.

Feita a contextualização do tema por meio de uma breve análise temporal dos fatos relacionados ao tema e também superada a análise econômica do instituto, serão analisados os impactos dessa positivação no mercado financeiro. A pergunta problema é: como a inclusão do produtor rural na Lei Geral das Falências impactou e impactará no mercado, no que tange à concessão de

créditos e às garantias buscadas nos negócios jurídicos envolvendo o produtor rural?

Tem-se então que o trabalho trará uma síntese do período evolutivo do instituto com relação ao produtor rural, quais eram os requisitos antes da alteração legislativa e o que mudou (se isso foi benéfico ou não para o produtor rural e para as instituições), quais os impactos que a alteração causará nos produtores que optarem por se valerem do instituto e também para os que integram a cadeia produtiva, tais como instituições financeiras, fornecedores e parceiros, dentre outros.

A pesquisa foi elaborada como uma revisão de literatura. Foram realizadas buscas nas bases digitais Scielo e Google Acadêmico com os seguintes descritores: “Recuperação judicial”, “Produtor rural” e “Lei Geral das Falências”, no recorte temporal entre 2019 e 2021, sendo selecionados trabalhos publicados na íntegra e em português. Foi também consultada a legislação e a jurisprudência.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O empreendedor e o produtor rural

Inicialmente, no debate sobre a recuperação judicial do produtor rural, é preciso conceituar o que é empresário, e como a atuação do produtor rural possui características desse tipo de atividade. É fato que o empreendedor rural possui características que lembram a atividade empresarial, enquanto possui outras que são diferentes. A equiparação das atuações é algo que torna necessário o exame do que diz a doutrina e a legislação.

A doutrina se baseia na legislação, especialmente no Estatuto da Terra, que foi promulgado por meio da Lei nº 4.504 de 1964. Essa legislação de meados do século XX trouxe a conceituação do empreendimento rural, oferecendo um norte para que os doutrinadores pudessem delimitar o significado de "empreendedor rural".

Deste modo, importa apresentar o conceito de empresa rural, conforme oferecido pelo legislador no Estatuto da Terra:

> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...]
> VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (BRASIL, 1964, p. 1).

Assim, a conceituação de empresa rural foi apresentada pelo legislador, mesclado com a ideia de empresário. Essa mescla foi fundamental para se estabelecer o conceito de empresa rural. O conceito ainda é explorado na doutrina, onde é dissecado e melhor definido. Conforme Optiz e Optiz (2017, p. 89), por exemplo, empresário rural é "a pessoa física ou jurídica que exerce atividade dirigida à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em imóvel rural, próprio ou alheio".

O cerne da atividade do empreendedor ou empresário rural é a exploração da terra, seja na agricultura ou na pecuária, ou em qualquer outra atividade. Ainda assim, é preciso uma conceituação mais robusta, relacionando o empreendedor à atividade por ele realizada.

A respeito das características necessárias para que um imóvel seja considerado uma empresa rural individual, apontam Optiz e Optiz (2017, p. 89) as seguintes:

> a) a área utilizada nas várias explorações, isto é, as vantagens econômicas do prédio rústico, no tocante aos seus recursos naturais, representem porcentagem igual ou superior a 50% da sua área agricultável. Computam-se como tal as pastagens, as matas naturais etc.; b) obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria periodicamente revista e amplamente divulgada; c) adote práticas conservacionistas e empregue no mínimo a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe; d) mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.

Assim, são apontados todos os requisitos para que seja concebida uma empresa rural, envolvendo o local em que ocorre a exploração, havendo um rendimento líquido, com estabelecimento de práticas para que a terra seja explorada e tratada, e havendo, ainda, uma adequação da atividade aos padrões da região. Uma vez atendidos todos os requisitos, o agricultor pode ser considerado um empresário rural, seja ele atuante na agricultura familiar ou não.

O Código Civil de 2002, em seu art. 971, define que o empresário rural, tendo essa atividade como a sua principal, pode requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, como disciplinado no art. 968. Assim, uma vez realizada a inscrição do empresário rural, ele terá equiparação total com os outros tipos de empresários.

Assim, o registro do empreendedor rural não é necessário. Pelo contrário, ele pode desempenhar a sua função, trabalhando na terra e a explorando, e não realizar o registro mercantil (MAMEDE, 2019). Conforme o art. 967, os outros empresários têm a obrigatoriedade de registro, para que suas empresas entrem em exercício.

Portanto, a doutrina e a legislação caracterizam de forma específica o empreendedor rural. A sua definição possui profunda relação com a mescla que ocorre entre a figura do agricultor e o seu empreendimento, característica fundamental para que ocorra a classificação como empreendedor rural, tanto na doutrina quanto no texto da lei.

Ainda, há certos elementos que são considerados para que se materialize a condição de empresário. No Código Civil, o art. 966 foi específico em determinar

que o empresário é caracterizado por atuar na circulação de bens e/ou serviços, efetuando um papel econômico, que pode ser maior ou menor, de acordo com a sua área de atuação:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002, p. 1).

A depender da leitura desse artigo, pode se observar a exclusão de uma categoria, a dos profissionais liberais. Por outro lado, o profissional liberal também será enquadrado nesse artigo caso ele se configure em um elemento essencial para que um negócio exista e funcione; neste caso, o profissional liberal é considerado empresário.

Outro ponto na classificação de um empresário urbano é a sua relação com a sua empresa, sendo um sujeito atuante nela, que exerce alguma atividade por meio dela. A doutrina ainda aponta uma série de condições que são essenciais para a identificação de um empresário, sendo: a assunção de riscos, o direcionamento da atividade ao mercado, a economicidade, a organização e a profissionalidade (TOMAZETTE, 2017).

Assim, é possível obter uma definição robusta da condição de empresário, com todos os pontos que influenciam nessa classificação da atividade e condicionam à existência ou não de prática empresarial. O mesmo a respeito do empreendedor rural, que também possui uma definição conforme a legislação e conforme a doutrina.

Sobre as afinidades em entre as duas categorias, é possível apontar, inicialmente, a imprescindibilidade de se demonstrar o vínculo entre o sujeito e a atividade exercida por ele. Deste modo, o empreendedor rural é fundamental para que a empresa rural funcione. Cabe a ele propor o uso da propriedade rural com a finalidade de realizar a atividade econômica, atuando em uma rotina de trabalho e garantindo a obediência a todos os requisitos para que essas atividades sejam mantidas ao longo do tempo. O empreendedor rural, deste modo, é protagonista no empreendimento rural.

A individualização do empresário recai nas ações que ele realiza para a empresa; o empreendedor rural não é o empreendimento rural, ele atua no empreendimento e realiza funções essenciais, mas o negócio é alheio à sua pessoa física, que, embora o conduza, o faz como um empreendimento, mesmo quando não formalizada essa situação.

A atuação no campo e no ambiente urbano é distinta, e muitos dos conhecimentos e técnicas necessários são diferentes; outros, contudo, são comuns, pois é fato que tanto os empreendedores urbanos quanto os rurais buscam o desenvolvimento e atuam no mercado, realizando negócios por meio de operações financeiras.

A legislação também aproxima as atividades e oferece proteção jurídica compatível para elas, mencionando expressamente que elas são caracterizadas pelo seu objetivo principal, sendo elas então vinculadas a essa finalidade – assim como são vinculadas ao empreendedor, que é o responsável por garantir a continuidade do negócio.

No âmbito jurídico, também há limitações para a atuação dos empresários, bem como restrições para o exercício de determinadas atividades, e isso é algo que ocorre, do mesmo modo, com o empreendedor rural. O Registro Público de Empresas Mercantis é algo inerente às duas categorias; contudo, no caso do empreendedor rural, isso é facultativo.

As garantias, de todo modo, são maiores quando ocorre essa inscrição, conforme mencionado pelo legislador no Código Civil:

> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002, p. 1).

Trata-se de um procedimento, portanto, que promove debates a respeito da equiparação das categorias no meio jurídico, já que o legislador ofereceu a possibilidade de se colocar ambas em um único patamar, abarcando, nessa equiparação, todos os efeitos, o que inclui a recuperação judicial.

2.2 A proteção ao crédito e a recuperação judicial

O crédito é fundamental para o funcionamento de uma sociedade capitalista, possibilitando investimentos diante da expectativa de crescimento econômico e lucro futuro. Assim, o crédito também deve ser protegido, como ocorre com a propriedade privada e outros elementos constitutivos do sistema econômico vigente. O Direito tem a tarefa de tutelar, por meio de instrumentos jurídicos, a concessão de crédito e o tratamento de crises econômicas e financeiras (TOMAZETTE, 2021).

No Brasil, diante dessa necessidade de tutela, houve a publicação da Lei nº 11.101/2005, que trouxe a figura da recuperação judicial, bem como da recuperação extrajudicial e regulamentou a falência do empresário e também da sociedade empresária. A legislação modernizou o ordenamento jurídico brasileiro, buscando oferecer praticidade para esse processo e evitar que as empresas fechem, trazendo alternativas para sua recuperação.

A Lei Geral das Falências foi redigida com o objetivo de regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Assim, tratou-se de um projeto de grandes ambições, sobretudo dentro do crescimento da economia brasileira, de modo a favorecer a atividade empresária e a viabilizar superar crises. Ainda, apresentando opções para sociedades empresárias e empresários individuais endividados, ela teve como missão incentivar o espírito empreendedor (OPTIZ; OPTIZ, 2017).

A despeito dos esforços do Poder Legislativo, a Lei Geral das Falências não logrou êxito em impulsionar o empreendedorismo no país, ou mesmo em evitar que muitas empresas encontrem a falência e os negócios sigam fechando. Diante da manutenção desse cenário, houve uma série de esforços por parte da classe empresária de entender melhor a lei e sua aplicação, e foi identificado que o empreendedor rural também poderia ser equiparado ao empresário em casos de insolvência (TOMAZETTE, 2021).

De fato, a Lei Geral de Falências, sendo redigida com objetivos específicos, foi precisa em sua aplicabilidade. Em seu art. 47, são definidos esses objetivos, tanto em relação ao empresário como quanto ao círculo econômico e social.

No artigo seguinte, foram abordados os aspectos necessários para a sua aplicação:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005, p. 1).

Com essa leitura, fica claro que a legislação busca restringir pedidos de recuperação judicial, apresentando circunstâncias relacionadas ao prazo mínimo do exercício da atividade, como também o limite para a sua concessão no tempo, considerando também que o administrador ou sócio controlador deve se retirar de seu cargo ou posição.

A legislação também conferiu legitimidade para o processo de recuperação judicial das empresas, permitindo que não apenas o empresário, mas também alguns de seus familiares possam iniciá-lo. Conforme o texto da lei: “A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente” (BRASIL, 2005, p. 1).

Mais adiante, o legislador discorre sobre a situação do empreendedor rural, que também é expressamente citado na Lei Geral de Falências. Para que o empresário rural usufrua dos direitos de recuperação judicial que possuem os empresários urbanos, ele deve comprovar o exercício de suas atividades dentro do lapso temporal previsto, conforme o texto do art. 48:

> Art. 48 [...]
> § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente (BRASIL, 2005, p. 1).

Portanto, este artigo fornece fundamento para a equiparação para o caso de agricultor que atue como Pessoa Jurídica, bastando ao empreendedor rural

que seja capaz de comprovar o tempo de contribuição. Por outro lado, o caso do produtor rural que atua como pessoa física não era contemplado de forma expressa, embora ele atue em vários campos sociais como empresário, constituindo contratos de investimentos, financiamentos, vendas antecipadas de produção futura, e esteja sujeito a variações do mercado e a intempéries.

Diante dessa condição especial do produtor rural, podendo ser equiparado a uma empresa, havia debates a respeito da utilização da referida lei para o caso de falências de produtores rurais, sobretudo em relação aos débitos contraídos, como em linhas de créditos especiais e financiamentos, que são muito comuns, dada a sazonalidade do seu negócio.

Conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial parte da percepção de que o inadimplemento absoluto é a simples mora da empresa, pois o pagamento, ainda que atrasado, é útil para os credores e para toda a sociedade. Assim, há o interesse não apenas do devedor em solver sua obrigação, mas também do credor de receber a prestação relativa ao negócio jurídico (STJ, 2018).

Deste modo, ao longo do tempo foi sendo produzida jurisprudência no sentido de equiparar o produtor rural às empresas, de modo a adequá-lo à Lei Geral das Falências. Destaca-se decisão do STJ em 2019, que incluiu na recuperação judicial de produtores rurais até mesmo as dívidas contraídas como pessoa física, antes mesmo do registro na Junta Comercial, desde que destinadas ao investimento em seu negócio (STJ, 2019).

As dúvidas passaram a ser inúmeras, nesse cenário de incertezas e dependendo de decisões de tribunais superiores, ficou cada vez mais evidente a necessidade de pacificar a questão. O Poder Judiciário já se apresentava no sentido de conceder ao empresário rural a recuperação judicial, mesmo sem o seu registro em juntas comerciais, e então o Poder Legislativo atuou para atualizar a Lei Geral de Falências.

Em 24 de dezembro de 2020, finalmente, a Lei nº 14.112 promoveu alterações na Lei Geral de Falências, abordando, em seus artigos 48, § 3º e 70-A, o produtor rural como detentor do direito de apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que o valor da causa não exceda a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A Lei Geral das Falências busca regulamentar a insolvência do devedor, suspendendo prescrição, execuções, proibindo medidas sobre o patrimônio do devedor – para que ele possa costurar acordos com seus credores – e estabelecendo prazos de duração dessas medidas. A adoção de todas essas garantias para o produtor rural é positivação da jurisprudência que já vinha sendo consolidada nesse sentido.

2.3 Principais impactos da alteração legislativa

As inovações legislativas, possibilitando a recuperação judicial do empresário rural, podem promover diversos impactos. Ora, a recuperação judicial se converteu em uma alternativa para todos que precisem utilizar esse instituto. A agricultura familiar, por exemplo, poderá evitar prejuízos maiores em decorrência de instabilidades de mercado ou de questões naturais que afetem seu negócio, iniciando um processo de recuperação judicial e buscando um novo equilíbrio para o futuro.

O agronegócio é uma parte muito relevante da economia brasileira, sendo responsável pelo fornecimento de alimentos, matérias primas e insumos para vários setores da economia, e também diretamente para o consumidor final em alguns casos.

A importância do setor se revela em seus números: conforme o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme dados recentes, em 2017 o agronegócio exportou do Brasil cerca de 960 bilhões de dólares. Valores semelhantes se repetiram em 2018, tendo como destaque a exportação de carnes e de soja (MAPA, 2018).

O setor consistiu, nos anos citados, em cerca de 40% das exportações do país, e tem grande importância no mercado mundial. Os produtores rurais, por sua vez, possuem grande participação em todos esses resultados, captando investimentos e produzindo (MAPA, 2018).

De 2020 para 2019, houve um aumento de 11,7% nas exportações, sinal que, a despeito de já ser um setor fundamental da economia brasileira, o agronegócio segue em expansão. Em 2020, ele superou 50% do total de exportações do Brasil, em dólares (MAPA, 2020).

Esse crescimento é um importante sinal de recuperação econômica. Por outro lado, a crise vivenciada pelo Brasil mostrou um aumento de processos de recuperação judicial em todos os segmentos, algo que também vem afetando os produtores rurais (TOMAZETTE, 2021).

Ainda, mesmo em situações de normalidade, esse cenário de grandes exportações de grãos e insumos também é marcado por muitos problemas. Oscilações do mercado e questões climáticas acabam afetando a produção, e podem resultar em dívidas.

Conforme Tomazette (2021), é cada vez mais comum que empreendedores rurais encontrem dificuldades, sejam eles empresários de grande por ou de pequeno e médio porte. Esses problemas advêm de oscilações de preço de produtos, de questões logísticas e de outras causas que podem tornar necessária a sua recuperação judicial.

Deste modo, a sua equiparação com os empresários registrados oferece como benefício a oportunidade de que eles ocupem novamente o polo ativo nas negociações com seus credores. A tendência é que as falências desses produtores se reduzam, o que é positivo para eles e para a economia do país, que se destaca internacionalmente por sua produção rural.

Contudo, ainda é possível debater a aplicabilidade da lei, o percentual do público que ela vai atingir e o seu potencial em realmente auxiliar os produtores rurais em crise e evitar a sua falência. O produtor rural ainda deve ser capaz de comprovar o exercício da atividade pelo período determinado por lei.

E, de todo modo, ainda existem pontos não tão esclarecidos na doutrina e na jurisprudência a respeito do enquadramento do empresário rural na Lei Geral de Falências. As dificuldades envolvem a conceituação, e é possível oferecer uma série de argumentações apontando prováveis benefícios da nova lei, bem como outras consequências colaterais inesperadas.

Por um lado, é possível argumentar que a inclusão do produtor rural na Lei Geral das Falências é a conclusão de um longo processo de evolução da legislação, acompanhando a jurisprudência, que há muito é produzida na área. De outro lado, há debates a respeito das consequências desse novo enquadramento, algo que já ocorria na época em que apenas decisões de tribunais superiores fundamentavam o processo falimentar de produtores rurais.

É possível questionar, por exemplo, a segurança jurídica e a boa-fé contratual, visto que permitir que dívidas contraídas por pessoa física antes mesmo do registro do produtor rural na Junta Comercial não foram originalmente pactuadas com pessoa jurídica empresarial; por outro lado, tendo as dívidas sido contraídas com o objetivo de fomentar a produção rural, elas possuem íntima relação com esta, e é lógico que façam parte do processo falimentar.

No debate a respeito das mudanças apresentadas pela Lei nº 14.112/2020, que mudou a Lei Geral das Falências, como vantagem é possível é possível apontar mais segurança aos operadores do Direito, que se verão num processo transparente, sobretudo no caso de recuperação judicial de empresários rurais, processo que não dependerá mais unicamente de jurisprudência.

O processo, de todo modo, sofreu nova regulamentação. Em primeiro lugar, o legislador apresenta agora um modelo especial de recuperação judicial exclusivo para produtores do campo, delimitando o valor da causa e o pedido em no máximo R$ 4,8 milhões (BRASIL, 2020). Trata-se de um valor semelhante ao de pequenas e microempresas, mas que pode não ser suficiente para atender às necessidades de pequenos produtores rurais.

O legislador também manteve a necessidade de inscrição do produtor rural na Junta Comercial, e a forma de comprovar o exercício de sua atividade pelo período mínimo de dois anos pode ser feito com base na contabilidade fiscal do empresário. A comprovação, contudo, não é obrigatória, mas auxilia no andamento do pedido e em seu julgamento. Faz-se necessária, também, a discriminação dos bens relacionados aos créditos sujeitos ao regime, que devem ser originados unicamente da atividade rural (BRASIL, 2020).

Cumpre lembrar que no caso de Planos Agrícolas não renegociados por devedores e instituições financeiras antes dos processos de recuperação judicial não sofrem os efeitos de nova insolvência. No passado, era comum que o Poder Público autorizasse renegociações e parcelamentos de débitos, o que era negado por alguns bancos (TOMAZETTE, 2021). O novo texto da lei permite que o produtor inclua o valor pendente em sua recuperação judicial, desde que comprove a negativa da instituição financiadora para a negociação (BRASIL, 2020).

Outro ponto abordado pelo legislador envolve as dívidas que foram constituídas com o objetivo de adquirir a propriedade rural nos últimos três anos,

conforme o período do pedido de recuperação judicial (BRASIL, 2020). Essa dívida não é sujeita à recuperação, evitando, assim, que o mercado imobiliário seja impactado pela Lei Geral das Falências.

Ainda, comprovar a crise que promove a insolvência tornou-se um requisito fundamental para que seja autorizado o pedido de início de recuperação judicial, com a demonstração de que os recursos patrimoniais e financeiros são insuficientes para que as dívidas sejam saldadas (BRASIL, 2020).

Com base nessa diretriz, será possível garantir que o patrimônio imobilizado do produtor será suficiente para que as dívidas sejam saldadas. Os valores dos bens imóveis precisarão de laudos técnicos para a comprovação de seu valor, o que deixará claro que se trata realmente de uma crise de insolvência, permitindo que o pedido seja deferido.

Outra alteração que traz consequências importantes para o produtor rural é aquela relacionada à cédula de produto rural (CPR). Este instrumento é de grande relevância no financiamento do agronegócio, sendo regulamentado pela Lei nº 8.929/1994 (BRASIL, 1994). Deste modo, a Lei nº 14.112/2020 busca promover a adequação dos pedidos de recuperação judicial realizados por empresários rurais antes mesmo de sua vigência, baseando-se unicamente na jurisprudência.

Isso significa que a CPR com liquidação física, aquela em que o produtor se torna obrigado a entregar o que ele produziu, não será sujeitada à recuperação judicial, desde que o credor tenha antecipado valores parciais, integrais, ou ainda no caso de negociações realizadas pela troca de insumos. Nesses casos, o legislador autoriza o credor da célula a realizar uma busca dos bens de posse do produtor emitente, ou ainda de terceiros (BRASIL, 2020).

A nova legislação também permite ao emitente a CPR a alegação de força maior ou de caso fortuito, embasando-se no descumprimento da obrigação que não o deixou entregar o produto, total ou parcialmente, a exemplo de catástrofes ambientais e climáticas (BRASIL, 2020).

Trata-se de outra alteração que impactou fortemente no texto antigo, que impedia o produtor rural de alegar motivo de força maior ou caso fortuito, obrigando-o, deste modo, a realizar o pagamento da multa contratual para a parte não entregue, ou para o total da fatura (BRASIL, 1994).

Sobre o caso fortuito, é fundamental resgatar o entendimento na jurisprudência, de que a perda da oportunidade para o fechamento de um negócio

não enseja essa modalidade, mas sim situações fora do controle do empresário rural, sobretudo desastres climáticos. Há discussões a respeito do uso de caso fortuito em venda antecipada de produtos agrícolas, no caso de alta do dólar, ou, ainda, de valorização dos itens vendidos (TOMAZETTE, 2021).

Com essas alterações, portanto, os credores se sentem mais protegidos, não havendo tanta margem para a alegação de força maior ou caso fortuito. Ainda, os produtores que negociam de boa-fé também lidam como uma negociação mais equilibrada, se utilizando a CPR física.

Ainda discutindo a CPR, o legislador estabeleceu que deve ser incluído o local no qual se desenvolverá o produto rural como requisito, de modo a evitar que mais de uma cédula seja emitida para um mesmo lugar de produção. Conforme Tomazette (2021), essa prática ocorria muitas vezes, trazendo controvérsias, já que mais de um credor era relacionado a um único local, dificultando a recuperação judicial do produtor. Portanto, trata-se de um elemento que reduz as possibilidades de obtenção de crédito para os empreendedores rurais.

A legislação alterou outro ponto relacionado à CPR que poderia dificultar a concessão de crédito, por dificultar a execução: era entendido pela jurisprudência que a garantia dada não era bem essencial; assim, ela não poderia sofrer execução. Com a mudança na lei, cabe ao emitente a prestação de informação, na CPR, a respeito da essencialidade dos bens imóveis e móveis oferecidos como garantia. Essa informação deve constar já da emissão da CPR (BRASIL, 2020).

Essa alteração, realizada como forma de oferecer mais segurança à CPR, também não está livre de críticas, já que a cédula geralmente é emitida pelos credores. Nada os impedirá de enunciar bens que são essenciais como se não fossem (TOMAZETTE, 2021).

A CPR ainda pode, conforme a atual legislação, recair sobre bens que o empresário rural ainda vai adquirir. Esse tema já foi discutido muitas vezes no judiciário, e, como a alienação fiduciária não é uma dívida, ela pode ser executada de forma imediata (TOMAZETTE, 2021).

Conforme Tomazette (2021), essa alteração tem levado muitos credores a optarem por realizar a alienação fiduciária de produtos agrícolas ou pecuários, de

modo a se precaverem dos pedidos, por parte dos produtores rurais, de recuperação judicial.

Por último, ainda foi promovida, pelo legislador, a imposição de que a CPR, a contar de 1º de janeiro de 2021, seja registrada, ou ainda depositada, em alguma entidade com autorização do Banco Central para o exercício de sua atividade, para o depósito de ativos financeiros, de valores mobiliários ou para o registro (BRASIL, 2020).

Essa mudança foi motivada pelo objetivo de levar as CPRs para o meio eletrônico, o que agiliza o processo de sua produção, facilita o seu arquivamento e favorece o seu controle, dificultando a existência de mais de uma CPR relativa ao mesmo local de produção.

Com isso, reduzem-se as chances de surgirem controvérsias ao longo de recuperações judiciais, quando mais de um agente for credor para uma safra, por exemplo. A Resolução 4.870, do Conselho Monetário Nacional, publicada em 27 de novembro de 2020, promoveu o ajuste das datas das CPRs, assim como seus valores, conforme o seu registro no Banco Central (BANCO CENTRAL, 2020).

Observa-se que a Lei 14.112/2020 trouxe uma série de atualizações que, a princípio, parecem facilitar a emissão de CPRs, bem como o processo de recuperação judicial de empresários rurais. Por outro lado, persiste a recuperação judicial algo distante para os produtores rurais, em sua maioria. A jurisprudência ainda seguirá tendo papel de grande relevância na dura missão de promover equilíbrio nas relações de credores e devedores nessas relações econômicas (TOMAZETTE, 2021).

As modificações que a Lei 14.112/2020 trouxe buscaram prevenir crises e evitar falências, como também sanearem o processo de CPR, facilitando o acesso ao crédito para os produtores rurais. A Lei Geral das Falências passou a ter uma linha do tempo bem clara para a reestruturação dos empreendimentos rurais, passando pela conciliação, pela mediação e em seguida para o processo de recuperação em si.

Não obstante, há diversos pontos críticos na nova lei, como debatidos ao longo deste tópico, que podem dificultar o acesso por parte do empresário rural, que podem deixá-lo de mãos atadas na definição de bens inalienáveis, dentre outras questões.

Outro ponto, ainda, são as consequências dessa nova legislação na oferta de linhas de crédito e no estabelecimento de contratos com produtores rurais. Considerando que eles são cobertos pela Lei Geral das Falências, os contratantes tenderão a buscarem maiores garantias de recebimento futuro, o que pode elevar as taxas e outros valores incidentes sobre essas operações financeiras, ou ainda reduzir a sua oferta.

Esse debate já ocorria em 2019, após o STJ decidir conceder recuperação judicial para dívidas contraídas como pessoa física: a tendência apontada por especialistas é que num cenário de maior amplitude de concessão de recuperação judicial, a tendência é que custos, limites, acessibilidade, alavancagem e garantias, geralmente em patamares mais baixos que nos outros setores da economia, venham a ter condições mais próximas do padrão dos diversos outros setores (BARROS; BARROS; SELLARE, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida como o objetivo de discutir como a inclusão do produtor rural na Lei Geral das Falências impactou e impactará no mercado, no que tange à concessão de créditos e às garantias buscadas nos negócios jurídicos envolvendo o produtor rural.

A inclusão do produtor rural na Lei Geral das Falências é uma positivação de jurisprudências que já se consolidavam. Por outro lado, o debate sobre as consequências dessa positivação é relevante para a sociedade, dados os impactos que podem acontecer no campo econômico e financeiro, como demonstrado ao longo da presente pesquisa.

O agronegócio enfrenta desafios em razão da crise econômica e da pandemia de Covid-19; a restrição e/ou maior dificuldade de acesso a linhas de crédito pode agravar a sua situação. O Brasil atravessa um momento de recessão econômica, o que se intensificou com a pandemia de Covid-19, e fomentou diversas ações por parte do Poder Público, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo. O agronegócio também foi afetado, em primeiro lugar, com a Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei nº 13.986/2020), e, finalmente, com a inclusão do produtor rural na Lei Geral das Falências, com a Lei nº 14.112/2020.

Foi constatado, ao longo da presente pesquisa, que o novo texto da lei busca trazer clareza e facilitar o processo de recuperação judicial para empresários rurais. Foi contemplado, ainda, o caso fortuito, que é um risco presente nas atividades agropecuárias.

Nesse cenário em que os produtores rurais estão mais resguardados, o esperado é que os financiadores busquem maiores garantias de recebimento futuro, o que pode elevar as taxas pelo maior risco de não recebimento ou recebimento parcial, tornando mais dispendiosa a produção, o que se refletirá em toda a cadeia produtiva.

Ainda, a nova legislação buscou trazer garantias para o mercado, porém o legislador foi tímido em suas inovações, de modo que dificilmente se atingirão os resultados planejados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arthur Cassemiro Moura de et al. **Lei de Recuperação e Falência:** Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BANCO CENTRAL. **Resolução CMN nº 4.870, de 27 de novembro de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.870-de-27-de-novembro-de-2020-290867168>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BARROS, José Roberto Mendonça de; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de; SELLARE, Antônio José. Novo entendimento sobre a recuperação judicial no agronegócio. **Agroanalysis**, v.39, n. 12, p. 24-25, 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação Judicial.** 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros et al. **Tratado de direito empresarial.** São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

CASTRO, Rogério Alessandre Oliveira. A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020). **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 14, n. 2, p. 136-151, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial.** 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAPA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **BALANÇA COMERCIAL DO AGRONEGÓCIO – JULHO/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.udop.com.br/comercio-exterior-arquivos/12/19ago20_nota_completa_balanca_comercial_mapa_jul20.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.

MAPA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **AGROSTAT:** Estatisticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro. 2018. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 3 ago. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 41-66, 2005.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário.** 11.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS, Marcus Vinícius de Carvalho Rezende. **A recuperação judicial do produtor rural.** 2021. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2021/04/16/recuperacao-judicial-do-produtor-rural/. Acesso em: 25 mai. 2021.

RONQUIM FILHO, Adhemar; CEZARINO, Luciana Oranges. Possibilidade de recuperação judicial do produtor rural. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 7, n. 2, p. 102-124, 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **O agronegócio na interpretação do STJ.** 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20cultura/Eventos/Arquivos/Ministro%20Moura%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1800032 / MT (2019/0050498-5) autuado em 07/03/2019.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900504985. Acesso em: 25 mai. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.